



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600159-87.2020.6.21.0004

Procedência: ALTO ALEGRE – RS (4ª ZONA ELEITORAL – ESPUMOSO-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA -
DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS -
DRAP

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: COLIGAÇÃO “TODOS POR ALTO ALEGRE”

Relator: DES. ELEITORAL ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS DE 2020. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE-RS. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP DA COLIGAÇÃO “TODOS POR ALTO ALEGRE”. REGULARIDADE DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PDT QUE DELIBEROU SOBRE A MODIFICAÇÃO DA COLIGAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODERES PELOS CONVENCIONAIS E REGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral – RS (ID 9843683), que julgou improcedente a impugnação

0600159-87.2020.6.21.0004 - RE - DRAP - Regularidade da reuniao executiva - Modificação coligação - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

proposta pelo Ministério Público Eleitoral em razão de irregularidades na reunião da Comissão Executiva Municipal do PDT que deliberou sobre modificações na chapa, e, conseqüentemente, deferiu o DRAP da Coligação “Todos por Alto Alegre” para concorrer ao pleito majoritário de 2020.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais (ID 9844033), aduz que o juízo de primeiro grau equivocou-se ao aplicar ao caso o Princípio da Indivisibilidade da Chapa, pois entende que a procedência da impugnação deve importar, tão somente, a exclusão do PDT da Coligação, haja vista que tal agremiação deu causa à falsidade e fraude da ata encaminhada à Justiça Eleitoral, a qual serve de base para o DRAP. Salaria que a jurisprudência do TSE possui entendimento de que, no caso de invalidade de convenção realizada por um partido coligado, *mantém-se o registro da coligação com a exclusão do partido que realizou o ato irregular, além do efeito de igualmente serem afastados os candidatos cujos registros estavam vinculados àquele partido*. Afirma que durante a instrução do processo originário não houve a apuração de mera irregularidade, mas sim a existência de fraude e falsidade na Ata nº 71/20, que foi redigida e encaminhada à Justiça Eleitoral *sem retratar o que efetivamente ocorreu, constando que 9 integrantes da Executiva Municipal participaram da reunião extraordinária, sem que isso correspondesse à verdade, sendo falsa a lista de presenças apresentada*. Entende que tal falsidade não pode ser convalidada pela deliberação contida na Ata nº 72/20, realizada com a finalidade de ratificar a Ata nº 71/20. Diz que, *se é incontroversa a falsidade não poderia ter a ação outra solução que não fosse a PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO e a exclusão do PDT da Coligação, com o deferimento do registro apenas em relação aos demais partidos que integram a Coligação, sendo inadmissível a decisão que CONVALIDOU a ata 71/2020 em razão de reunião extraordinária da Executiva Municipal realizada a destempo*. Postula o provimento do recurso para fins de reforma da sentença, de modo a que seja julgada totalmente procedente a impugnação, para o fim de excluir da coligação **TODOS POR ALTO**

0600159-87.2020.6.21.0004 - RE - DRAP - Regularidade da reunião executiva - Modificação coligação - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ALEGRE o Partido Democrático Brasileiro – PDT, e, por consequência, seja considerado prejudicado o registro de candidatura individual vinculado a essa agremiação partidária no que se refere ao cargo de Vice-prefeito.

Apresentadas as contrarrazões (ID 9844333), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal, com posterior abertura de vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 58, §2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, estabelece:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

(...)

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

No caso, o recurso foi interposto em 26.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 23.10.2020.

O recurso, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

Como já referido, o feito originário versa sobre o pedido de Registro de Candidatura – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) - referente às eleições municipais majoritárias de 2020, no Município de Alto Alegre-RS, formulado pela Coligação “Todos por Alto Alegre”, integrada pelos partidos MDB, PTB, PP, PSB e PDT.

Recebida a documentação pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Espumoso - RS, foi publicado edital, na forma preconizada pelo artigo 34, §1º, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.609/2019, sendo que, no prazo legal, foi apresentada impugnação pelo Ministério Público Eleitoral, na qual alegada fraude na deliberação pela chapa majoritária, a qual foi aprovada pelos partidos coligados, em reunião da Executiva Municipal do PDT, em 15 de setembro de 2020, que constou da Ata nº 71/2020.

Devidamente instruído o feito, inclusive com a oitiva de testemunhas, sobreveio sentença de improcedência da impugnação, e, conseqüentemente, de deferimento do registro.

Pontuou o magistrado que o partido agiu ao menos com ERRO e/ou SIMULAÇÃO, porque na reunião que gerou a ata nº 71/2020 não estavam presentes os nove membros da executiva do PDT, como constou naquela ata, mas apenas cinco membros, mas que, após tomar conhecimento do equívoco causado, o PDT de Alto Alegre reuniu-se novamente em reunião extraordinária da executiva, no dia 09/10/2020, desta vez com sete presentes, já que MARINÊS e ABÍLIO não participaram da nova reunião, com o fim de reverem e deliberarem acerca do que ocorreu na reunião que gerou a ata nº 72/2020. Salientou que após o presidente do partido prestar todos os

0600159-87.2020.6.21.0004 - RE - DRAP - Regularidade da reuniao executiva - Modificação coligação - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

esclarecimentos aos convencionais, principalmente aos que não estavam presentes na reunião do dia 14/09/2020 (ata nº 71), os presentes por unanimidade aclamaram concordância com os atos que ensejaram a ata nº 71, concordando com a participação do PDT na Coligação Todos por Alto Alegre, inclusive com a indicação dos candidatos a Prefeito e Vice.

Ponderou também que, embora a referida reunião tenha ocorrido após o período de encaminhamento ao CANDEX, tal documento não pode ser considerado intempestivo, pois, a teor do disposto no artigo 72 da Resolução nº 23.609, é permitido ao partido e/ou à coligação substituir seus candidatos, sempre que *ocorram fatos supervenientes que impossibilitem a candidatura, o fazendo na forma dos seus estatutos, por maioria absoluta dos seus Órgão Executivos, no prazo de 20 dias antes do pleito.*

Diante disso, considerou o juiz que, *em face da necessidade da substituição da majoritária e do fato da nova reunião que gerou a ata nº 72/2020, ter sido realizada dentro dos vinte dias anteriores ao pleito, contando com a maioria absoluta dos membros da executiva, que por unanimidade votaram por ratificar a decisão dos presentes na ata nº 71/2020, mostra-se impositiva a aceitação da ata nº 72/2020, e que entendimento diverso violaria o princípio da autonomia partidária, já que os seus filiados do PDT delegou na ata nº 70/2020 plenos poderes para a executiva deliberar sobre a possibilidade de modificação da coligação, privilégio conferido pelos art. 7.ª e 8.º da Lei 9.504/97.*

Tem-se que a sentença não merece reparos, pois, de fato, a Ata nº 72/2020, embora tenha sido elaborada no dia 09 de outubro de 2020, após esgotado o prazo para realização das convenções e até mesmo do pedido de registro de candidaturas, mas **antes do prazo previsto pela legislação para substituição da chapa majoritária**, respeitou a convocação dos integrantes da Executiva Municipal, bem como o princípio da

0600159-87.2020.6.21.0004 - RE - DRAP - Regularidade da reunião executiva - Modificação coligação - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

autonomia partidária, já que os filiados do PDT, quando da Convenção que gerou a Ata nº 70/2020, delegaram plenos poderes para a executiva deliberar sobre a possibilidade de modificação da coligação.

Considerando que houve delegação pelos convencionais à Comissão Executiva, ainda que de fato esteja comprovado que a reunião que resultou na Ata nº 71/2020 foi irregular, estando o referido documento, portanto, viciado, não há óbice a que a agremiação se reúna novamente, como de fato fez, com a regular convocação de seus integrantes e a efetiva presença de sete deles (de um total de nove), resultando na Ata nº 72/2020, para deliberar a respeito das questões que tinham sido discutidas naquele primeiro momento e ratificar **as decisões tomadas** – não a Ata nº 71/2020, cuja ilicitude impede a convalidação.

A propósito disso, ademais, como muito bem referido pelo juízo *a quo*, a referida decisão não impede a apuração de eventual crime comum ou eleitoral pretendida pelo Ministério Público Eleitoral, seja de fraude ou outro delito, tendo em vista que não podemos fechar os olhos que a ata nº 71/2020 por motivo ainda não conhecido fez constar a participação de pessoas que não participaram da mesma, bem como data diversa daquela em que teria ocorrido. Inclusive, o magistrado determinou a extração de cópia do processo e a remessa à Polícia Federal para abertura de inquérito com a finalidade de apurar eventual ilícito penal.

Assim, tem-se que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovemento

0600159-87.2020.6.21.0004 - RE - DRAP - Regularidade da reunião executiva - Modificação coligação - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do recurso eleitoral, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.